



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 16682.900067/2016-20 |
| ACÓRDÃO | 1402-007.386 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 22 de julho de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A - |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2006

GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO NO SALDO NEGATIVO DE CSLL.

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB 02/2018. Incidência da Súmula CARF nº 177.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS CARF nº 143 E 80.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

PER/DCOMP. ÔNUS PROBATÓRIO. CONTRIBUINTE.

Compete ao sujeito passivo a efetiva comprovação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, em conformidade com o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos da Súmula CARF nº 177, para reconhecer o direito creditório de R\$ 9.580.694,69 (R\$ 8.583.123,70 + R\$ 997.570,99) referente às estimativas de dezembro/2006 e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre labrudi, Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 12-85.655, pela 1ª Turma da DRJ/RJO que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

“Versa o presente processo sobre a Declaração de Compensação apresentada por meio do PER/DCOMP 17098.83396.221211.1.3.03-9044 através da qual a interessada pleiteia compensar crédito que alega possuir decorrente de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2006 com débitos nela declarados.

De acordo com o Despacho Decisório nº 112331475 (fl. 285) proferido pela DERAT São Paulo e emitido em 03/02/2016, não foi homologada a compensação declarada nº PER/DCOMP anteriormente relacionado, tendo em vista não ter sido apurado saldo negativo disponível.

Consta do referido Despacho que:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.COMPENSAÇÕES | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|------------------|-----------------|
| PER/DCOMP | 0,00 | 6.165.657,31 | 0,00 | 10.907.786,21 | 0,00 | 0,00 | 17.073.443,52 |
| CONFIRMADAS | 0,00 | 5.522.835,51 | 0,00 | 1.327.091,52 | 0,00 | 0,00 | 6.849.927,03 |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.070.199,66 Valor na DIPJ: R\$ 1.070.199,66
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 17.073.443,52

CSLL devida: R\$ 16.003.243,86

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Cientificada em 15/02/2016 (fl. 286), apresentou a sucessora da interessada, em 16/03/2016 (fl. 02), a manifestação de inconformidade de fl.

05/26, juntamente com os documentos de fl. 27/79, na qual alega, em síntese, que:

- O Despacho Decisório em tela foi proferido em face do “PER/DCOMP” nº 17098.83396.221211.1.3.03-9044, o qual deu ensejo à formação do processo administrativo tributário nº 16682.900067/2016-20;
- O total do direito creditório pleiteado pela interessada a título de saldo negativo de “CSLL” do ano-calendário 2006 correspondia a R\$ 1.070.199,66, sendo que não restaram confirmadas retenções na fonte no valor de R\$ 642.821,80 e estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores no montante de R\$ 9.580.694,69;
- Quanto às estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, foram declaradas compensações no valor de R\$ 10.907.786,21, mas foi reconhecido pela D. Autoridade Fiscal apenas o equivalente a R\$ 1.327.091,52;
- Isso porque foram glosadas as compensações declaradas através das PER/DCOMP 28516.30161.310107.1.3.02-0300 e 40541.99156.310107.1.3.02-9689;
- Ocorre que a glosa desses valores, para fins de redução do saldo negativo de “CSLL” relativo ao ano-calendário 2006, se revela descabida, na medida em que a compensação tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive no que se refere à composição do saldo negativo;
- A eventual não homologação de parte das estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, por si só, evidenciaria a glosa em duplicidade do direito creditório, eis que os mesmos valores gerariam impacto em outros processos administrativos analisados;
- Nesse sentido, ainda que ocorra a glosa realizada em outro processo administrativo a mesma seria indevidamente reiterada no presente processo administrativo, evidenciando a duplicidade, uma vez que o saldo negativo já foi devidamente formalizado. Por tal razão, necessariamente a mesma deve ser refletida no presente caso, dada a evidente prejudicialidade;
- Isso porque, na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo de um determinado exercício, a Fazenda Nacional, por meio de seus prepostos, poderá exigir o débito compensado (que se relaciona com os períodos subsequentes) pelos meios próprios, inclusive, com a propositura da correspondente Execução Fiscal. Ainda mais tendo em vista que já exigidos em outro processo administrativo os valores aqui glosados;

- Aceitar a glosa aqui realizada importa aquiescer com uma segunda cobrança em detrimento da interessada em relação a uma única origem comum, tendo em vista que haverá a redução do saldo negativo de “CSLL” de outro ano-calendário, a cobrança dos débitos constituídos naquele processo, além da redução do saldo negativo de “CSLL” do ano-calendário 2006;
- Desde este ponto, verifica-se o equívoco em que incorreu o Despacho Decisório, que deve ser reformado, para que seja integralmente homologado o direito creditório relativo ao saldo negativo de “CSLL” do ano-calendário 2006, sob pena de que venha a ser configurado malsinado bis in idem em detrimento da interessada, uma vez que de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de “CSLL” não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem;
- Como se sabe, os efeitos do pagamento realizado antecipadamente pelo contribuinte, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (caso da “CSLL”), não são condicionais. Os débitos declarados e pagos nesta sistemática não estão com a exigibilidade suspensa, mas sim definitivamente extintos, como se extrai da leitura conjunta do artigo 150, parágrafo primeiro, com o artigo 156, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional;
- Em suma, não há que se confundir as duas situações: a extinção do crédito tributário ocorre desde o momento em que o contribuinte realiza a apuração do tributo devido e antecipa o pagamento; a possibilidade de o Fisco exigir eventuais diferenças não transforma o pagamento realizado pelo contribuinte em condicional, apenas admite que a suficiência do mesmo seja analisada pela autoridade administrativa a posteriori;
- O artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, elegeu a compensação (ao lado do pagamento, da prescrição, da decadência, etc.) como modalidade de extinção do crédito tributário. Dessa forma, tendo o contribuinte quitado determinado débito por compensação, o mesmo deve ser considerado extinto para todos os fins;
- E, no pagamento antecipado dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a compensação extingue o crédito tributário para todos os fins, a despeito de o Fisco poder desconsiderá-la no futuro;
- Cita doutrina;
- Dessa forma, conclui-se que não é lícito à autoridade administrativa reduzir o crédito fiscal que tem origem no saldo negativo de “CSLL” sob o argumento de que o mesmo é formado por outras compensações ainda pendentes de análise, ou já rejeitadas pela Administração Pública;

- Portanto, em quaisquer das hipóteses, os débitos de estimativa objeto de compensação devem ser considerados na formação do saldo negativo, como bem observado por José Henrique Longo em seu ensinamento doutrinário;
- O entendimento da autoridade administrativa – de glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação – implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário, uma vez que de um lado, o Fisco estaria desconsiderando o pagamento da estimativa mensal, bem como reduzindo o saldo negativo pleiteado no “PER/DCOMP”, o que acarretaria a não homologação (ao menos parcial) das compensações que aproveitassem tal crédito;
- Justamente por compreender a dinâmica da cobrança das compensações não homologadas, há precedentes de Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento no sentido de que não se pode reduzir o saldo negativo do contribuinte em razão de haver compensações de estimativas não homologadas;
- Com efeito, o entendimento emanado do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) igualmente vem corroborando essa tese, conforme julgados que cita;
- Desse modo, não há outra alternativa a não ser o reconhecimento do direito creditório ora pleiteado pela interessada, com o consequente provimento da presente Manifestação de Inconformidade, sob pena de configuração de duplicidade de glosa, bem como de enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional, em detrimento da interessada;
- Já no que tange às retenções na fonte, foram declaradas compensações no valor de R\$ 6.165.657,31, mas reconhecido pela D. Autoridade Fiscal apenas o equivalente a R\$ 5.522.835,51. Assim, o Despacho Decisório que ora se rebate deixou de reconhecer o montante de R\$ 642.821,80, referente à parte das retenções na fonte sofridas pela interessada;
- Contudo, dentre as retenções, existem aquelas realizadas em decorrência dos serviços prestados e dos bens fornecidos para órgãos públicos, os quais, por determinação legal e normativa, estão obrigados a proceder com a retenção de tributos, dentre os quais, a “CSLL”;
- A legislação que dispõe sobre a retenção dos tributos incidentes sobre os serviços prestados e sobre os bens fornecidos aos Órgãos Públicos é clara: i) os valores passíveis de retenção devem, obrigatoriamente, ser retidos pelo órgão ou entidade que efetuar o pagamento (artigo 64, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.430/96); e ii) o valor retido poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de tributo ou contribuição (artigo 64, parágrafo quarto, da Lei nº 9.430/96). Assim, a interessada utilizou os valores retidos (“saldo negativo”) para

compensação com valores devidos a título de “CSLL” no período subsequente;

- Ocorre que a interessada recebeu os valores líquidos, já descontados os montantes devidos a título de “CSLL” e dos demais tributos retidos pelos Órgãos Públicos, discriminados na tabela apenas por amostragem, com base nos maiores valores não confirmados pelo Despacho Decisório, respaldando, assim, o pedido de compensação formalizado;
- Para comprovação das retenções, a interessada, em ato diligente, tentou obter as “DIRF” dos órgãos públicos junto à Receita Federal do Brasil, uma vez que se trata de documento transmitido pelas próprias fontes pagadoras, com o intuito de comprovar as retenções realizadas e ora não homologadas;
- Contudo, a interessada foi impossibilitada, porque, para o fornecimento das “DIRF”, é obrigatório o agendamento de senha perante à RFB. Para sua surpresa, seu “CNPJ” foi bloqueado para agendamento até o dia 02/04/2016, conforme tela que reproduz, impossibilitando a obtenção das “DIRF” das fontes pagadoras. Apesar de seus esforços em realizar o desbloqueio, o “CNPJ” se mantém bloqueado para agendamento de senha;
- Nesse sentido, diante do fato que não é possível para a interessada a apresentação das “DIRF” dos órgãos públicos, as quais tem o condão de comprovar as retenções que não foram homologadas, devem ser oficiadas as fontes pagadoras que retiveram o tributo na fonte, pois estas é que possuem as “DIRF” às quais à interessada não foi possível acesso;
- Qualquer exigência adicional em face da interessada se revelaria absurda, por não ser ela a responsável pela emissão das “DIRF” e tampouco possuir força cogente que obrigue aquele órgão a proceder com esse encargo. Nesse sentido, a interessada se desincumbiu do ônus que era possível lhe impor. Assim, para a apresentação das “DIRF” devem ser oficiadas as referidas fontes pagadoras que retiveram o tributo na fonte, pois estas que possuem os comprovantes das retenções;
- O pedido feito pela interessada de expedição de Ofício por parte da Receita Federal do Brasil está amparado, ainda, no princípio da distribuição dinâmica das provas, que determina que cabe a cada um se desincumbir do ônus probatório até o limite de suas possibilidades, a fim de que não seja gerado um encargo demasiado ou mesmo impossível de ser atendido. Tal princípio é amplamente reconhecido na jurisprudência brasileira, no sentido de que o ônus probatório deve recair àquele que dispõe dos melhores meios para comprovar determinado fato, independentemente de quem o alegue. Nesse sentido, resta demonstrado que a interessada se encontra impossibilitada de comprovar

as realizações das retenções que não foram homologadas, razão pela qual, para a apresentação das “DIRF”, devem ser oficiadas as fontes pagadoras que retiveram o tributo na fonte, pois estas que possuem os comprovantes das retenções;

- Sem prejuízo do já disposto, a interessada, nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, protesta pela realização de diligência/perícia, com vistas a comprovar tanto a duplicidade da glosa quanto a materialidade das retenções informadas por meio do “PER/DCOMP” nº 17098.83396.221211.1.3.03-9044;
- Quanto às estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, paralelamente ao pedido de diligência / perícia, a interessada informa que está levando a documentação referente ao processo administrativo no qual já havia sido realizada a glosa. No que tange às retenções não homologadas ou confirmadas parcialmente, a referida diligência/perícia deverá ser realizada tanto junto ao sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto junto aos Órgãos Públicos indicados no PER/DCOMP, bem como nos seus registros financeiros e contábeis, conforme quesitos que elenca;
- Protesta, ainda, pela emissão de ofícios aos órgãos públicos discriminados na tabela por ela colacionada, para que apresentem os valores retidos da interessada em relação aos serviços prestados durante o ano-calendário de 2006, assim como toda a documentação que lhes compete possuir/disponibilizar à administração tributária, em razão da obrigação tributária de reter tributos;
- Os quesitos apresentados servirão para demonstrar que a interessada faz jus ao direito creditório pleiteado por meio do PER/DCOMP em exame;
- Indica, ainda, como Assistente Técnico o Sr. Ivo Filgueiras Marins;
- Por todo o exposto pleiteia:
 - Que seja dado provimento à presente Manifestação de Inconformidade, para que, verificada a validade do direito creditório, sejam considerados quitados os débitos de estimativa de “CSLL” ora em discussão, os quais, por consequência, deverão compor o saldo negativo de “CSLL” do ano calendário 2006;
 - Caso assim não entenda, determinar a realização de diligência / perícia, a fim de verificar a existência do saldo negativo;
 - Dar provimento à presente Manifestação de Inconformidade, para que seja integralmente reconhecido o direito creditório pleiteado por meio do PER/DCOMP nº 17098.83396.221211.1.3.03-9044, através do reconhecimento da totalidade das retenções na fonte informadas, a fim de que reste comprovado que a interessada faz

jus ao crédito pleiteado em relação aos serviços prestados durante o ano-calendário de 2006;

- Caso assim não entenda, oficiar as fontes pagadoras para confirmar as retenções e/ou então determinar a realização de diligência/perícia, a fim de verificar a ocorrência das retenções.

Foram juntados aos autos por esta Turma de Julgamento: cópia do Acórdão 12-45.277 – 9ª Turma da DRJ/RJ1 (fl. 570/583), cópia do Acórdão 12-45.849 – 3ª Turma da DRJ/RJ1 (fl. 584/593) e Relatório dos sistemas informatizados da RFB (fl. 594/599).”

Por sua vez, 1ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA.

Deve ser indeferido o pedido de perícia/diligência quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelo Conselho de Recursos Administrativos Fiscais e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais não vinculam as instâncias julgadoras, restringindo-se às matérias e às partes envolvidas no litígio.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública que pretenda compensar com débitos apresentados.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS MENSIS. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

As estimativas mensais cujas compensações não foram homologadas pela Administração não contribuem para a formação do Saldo Negativo apurado na DIPJ anual.

CSLL. COMPROVANTE DE RETENÇÃO.

Incabível a dedução, na declaração de rendimentos, de CSLL retida na fonte que não tenha sido informada em DIRF e, ainda, que não seja confirmada por comprovante de retenção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Discordando da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário reproduzidos argumentos veiculados em sede de manifestação de inconformidade, alegando, em síntese que:

“(…)

IMPOSSIBILIDADE DE GLOSAR AS ESTIMATIVAS COMPENSADAS NA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO - NATUREZA DE CONFISSÃO DE DÉBITO, QUE DEVERÁ SER ADIMPLIDO PELO CONTRIBUINTE

Como já ressaltado, a homologação apenas parcial do PER/DCOMP transmitido pela RECORRENTE, que tinha por objeto a indicação do direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2006, decorre, exclusivamente, do entendimento da autoridade administrativa no sentido de que as compensações que visavam o adimplemento das estimativas que o compunham não foram homologadas ou consideradas não declaradas, ensejando a sua glosa da composição do saldo negativo.

Entretanto, esse procedimento é nitidamente equivocado, sob qualquer enfoque em que venha a ser analisado, pois, uma vez que os débitos de estimativa são devidamente declarados por meio de PER/DCOMP, que detém natureza de confissão de dívida, estes deverão ser adimplidos em algum momento pelo contribuinte, ainda que, eventualmente, a compensação venha a ser não homologada/considerada não declarada no futuro, caso em que deverá quitá-los mediante DARF (pagamento), de modo que deverão compor o saldo negativo de qualquer maneira.

Portanto, independentemente do resultado final da análise conferida àqueles PER/DCOMPs, fato incontroverso é que as correspondentes estimativas deverão fazer parte do saldo negativo, seja em casos de compensações pendentes de análise por parte da Secretaria da Receita Federal, seja nos casos de compensações não homologadas na pendência de recurso administrativo, ou, ainda, mesmo nos casos em que a compensação foi definitivamente não homologada na esfera administrativa (ou considerada não declarada), pelos seguintes motivos:

a) a compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins (inclusive a composição do saldo negativo);

b) em caso de não homologação da compensação, abre-se ao contribuinte a possibilidade de interposição de recurso administrativo dotado de efeito suspensivo, conforme §11, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, de modo que o ato

administrativo (despacho decisório) que não homologa a compensação deve ter todos os seus efeitos suspensos até que sobrevenha decisão final na esfera administrativa;

c) caso a compensação seja definitivamente não homologada, a Fazenda Pública exigirá o débito compensado pelas vias ordinárias, ajuizando a competente execução fiscal, de modo que tal valor será devidamente adimplido pelo contribuinte ou a cobrança poderá vir a ser reconhecida como indevida pelo judiciário;

d) por fim, o entendimento do Fisco acarreta dupla cobrança do mesmo débito, uma vez que de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de CSLL não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Como se sabe, os efeitos do pagamento realizado antecipadamente pelo contribuinte, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (caso da CSLL), não são condicionais. Os débitos declarados e pagos nesta sistemática não estão com a exigibilidade suspensa, mas definitivamente extintos, como se extrai da leitura conjunta do artigo 150, parágrafo primeiro, com o artigo 156, inciso VII, ambos do Código Tributário Nacional. (...)

Em suma, não há que se confundir as duas situações: a extinção do crédito tributário ocorre desde o momento em que o contribuinte realiza a apuração do tributo devido e antecipa o pagamento; a possibilidade de o Fisco exigir eventuais diferenças não transforma o pagamento realizado pelo contribuinte em condicional, apenas admite que a suficiência do mesmo seja analisada pela autoridade administrativa a posteriori.

Pois bem. O artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, elegeu a compensação (ao lado do pagamento, da prescrição, da decadência, etc.) como modalidade de extinção do crédito tributário. Dessa forma, tendo o contribuinte quitado determinado débito por compensação, o mesmo deve ser considerado extinto para todos os fins.

E, como no pagamento antecipado dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, certo é que a compensação extingue o crédito tributário para todos os fins, a despeito de o Fisco poder desconsiderá-la no futuro.

Dessa forma, conclui-se que não é lícito à autoridade administrativa reduzir o crédito fiscal que tem origem no saldo negativo de CSLL sob o argumento de que o mesmo é formado por outras compensações ainda pendentes de análise, ou já rejeitadas pela Administração Pública.

Ora, se a estimativa mensal de CSLL foi compensada, a mesma deve ser considerada adimplida para fins de composição do saldo negativo apurado pela pessoa jurídica ao final do ano-calendário, uma vez que a compensação equivale ao pagamento como forma de extinção do crédito tributário (artigo 156, do

Código Tributário Nacional). É dizer, para fins de formação do saldo negativo, o deslinde da análise acerca daquela compensação é irrelevante.

Nesse sentido, a autoridade administrativa não poderá vedar a composição da parcela da estimativa no saldo negativo ainda que já tenha sido proferida decisão pela não homologação da compensação relativa à estimativa em si. (...)

A conclusão apresentada acima é irretocável, sendo que o entendimento da autoridade administrativa - de glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação - implica em verdadeira dupla cobrança do mesmo crédito tributário, uma vez que, de um lado, o Fisco estaria desconsiderando o pagamento da estimativa mensal (ao entender que a compensação não foi homologada/considerada não declarada) e, por consequência, reduzindo o saldo negativo pleiteado no PER/DCOMP, o que acarretaria a não homologação (ao menos parcial) das compensações que aproveitassem tal crédito.

Por outro lado, o Fisco também está a exigir da RECORRENTE O recolhimento da estimativa mensal relativa ao período compensado, seja pela via administrativa ou pela via da execução fiscal. Em outras palavras a RECORRENTE terminaria pagando duas vezes o mesmo débito: (a) mediante a redução do saldo negativo e (b) pela via da execução fiscal (cobrança do débito de estimativa objeto da compensação não homologada).

Justamente por compreender a dinâmica da cobrança das compensações não homologadas, há precedentes de Delegacias das Receitas Federais de Julgamento no sentido de que não se pode reduzir o saldo negativo do contribuinte em razão de haver compensações de estimativas não homologadas:

Portanto, as estimativas cujo adimplemento se deram por compensação devem ser consideradas como quitadas em qualquer hipótese, até porque, caso ao final não sejam homologadas, nenhum prejuízo advirá ao Fisco, que poderá exigir o débito decorrente da não homologação através de execução fiscal.

O que não se pode admitir, à toda evidência, é a dupla cobrança da estimativa mensal objeto de compensação, por meio da redução do saldo negativo do exercício, e por meio de posterior execução, sob pena de se configurar o malsinado enriquecimento sem causa do erário.

A DRJ, inobstante o quanto já exaustivamente demonstrado, houve por manter em sua integralidade o Despacho Decisório proferido em face da RECORRENTE, primeiramente, sob o fundamento que o direito creditório do contribuinte não seria líquido e certo, visto que as compensações que visavam a extinção das estimativas não teriam sido homologadas: (...)

Ocorre que essas razões não se aplicam ao caso em questão.

Ora, D. Julgadores, é certo que a liquidez e certeza do crédito tributário deve ser aferida através da análise das parcelas que compõem o direito creditório, com a conseqüente constatação/confirmação de sua existência.

Contudo, quando se está a tratar de saldo negativo cuja composição se dá por estimativas compensadas, a liquidez e certeza é atestada com a mera confissão de dívida da estimativa em DCOMP ou DCTF, sendo a homologação da compensação irrelevante para se atestar a higidez do direito creditório, como amplamente demonstrado na seção anterior.

Decorrência lógica da confissão de dívida (estimativa) - salvo declaração indevida - é o seu adimplemento pelo contribuinte, denotando a sua composição no saldo negativo e a confirmação de sua liquidez e certeza, a teor do que prescreve o artigo 170, do CTN.

Desse modo, em que pesem as razões que foram utilizadas no acórdão da DRJ para tentar afastar a clareza da lógica acima mencionada, tem-se que os mesmos não podem prevalecer, devendo ser reconhecido o direito creditório ora pleiteado pela RECORRENTE, com o conseqüente provimento do presente Recurso Voluntário, sob pena de configuração de duplicidade de glosas, bem assim no enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional, em detrimento da RECORRENTE.

DAS RETENÇÕES SOFRIDAS EM DECORRÊNCIA DE PAGAMENTOS FEITOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS - PRINCÍPIO DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL

O Despacho Decisório que ora se rebate deixou de reconhecer, ainda, o montante de R\$ 642.821,80, referente à parte das retenções na fonte sofridas pela RECORRENTE, em virtude de cruzamento de dados que deixou de reconhecer alguns créditos alegados pela RECORRENTE, por conta de corriqueiros equívocos de preenchimento.

Ora, não obstante, então, tenha incorrido em erro, não deve a RECORRENTE ser privada de legítimo direito creditório em razão de meros deslizes, adiante detalhados, posto que referido cenário constituiria negligência em relação ao princípio da verdade material, um dos pilares do processo administrativo, segundo o qual far-se-ia imperativa a verificação do efetivo saldo negativo de CSLL existente.

Após o cruzamento de dados entre as declarações fiscais (DIPJ x D1RF x PER/DCOMP x DCTF) prestadas pela RECORRENTE e demais contribuintes responsáveis pelas retenções, o Despacho Decisório adotou o entendimento - extremamente formalista, como se verá adiante - de deixar de confirmar, R\$ 642.821,80 referente às retenções, informando que os valores declarados em PER/DCOMP excediam as efetivas retenções sofridas no período.

Ocorre que não foram considerados os valores reais das retenções sofridas pela RECORRENTE, mas apenas os valores indicados no PER/DCOMP nº 17098.83396.221211.1.3.03-9044, à luz dos CNPJs e informações nele informados.

Quando a informação não cruzava integralmente com o que constava na DIRF ou DIPJ - declarações que podem conter erros - a autoridade administrativa simplesmente glosou a parcela, sob o fundamento de não ter sido confirmada, sendo que sequer determinou a intimação da RECORRENTE para prestar esclarecimentos.

Contudo, a RECORRENTE faz jus a integralidade do direito creditório pleiteado, sendo que o não reconhecimento das retenções decorre, unicamente, de equívocos formais no preenchimento das declarações envolvidas.

O referido direito creditório se verifica, por exemplo, da parcela no valor de R\$ 1.361.845,01, retida pelo Banco do Brasil S/A, inscrito no CNPJ sob ne 00.000.000/0001-90, tendo sido confirmado no Despacho Decisório em discussão tão somente o valor de R\$ 1.084.621,37, conforme abaixo: (...)

Contudo, muito embora este tenha sido o valor declarado no PER/DCOMP pela RECORRENTE (R\$ 1.361.845,01) como relativo à retenção realizada pela matriz do Banco do Brasil, analisando-se as informações trazidas na DIRF do período (Doe. ne 04), contendo todas as retenções sofridas pela RECORRENTE, rapidamente se constata que a informação é conflitante àquilo acima relatado.

Por um equívoco meramente formal, a RECORRENTE indicou, através do PER/DCOMP na 17098.83396.221211.1.3.03-9044, que todas as retenções realizadas pelo Banco do Brasil tinham sido realizadas por sua matriz, de CNPJ nº 00.000.000/0001-91, sem observar, contudo, que parte das retenções foram realizadas por suas respectivas filiais, conforme se observa das fls.70/629 da DIPJ da RECORRENTE, ora anexa (Doe. n9 04).

Deste modo, a partir da verificação das retenções realizadas pelas 2.796 filiais do Banco do Brasil (fls. 70/629 da DIPJ anexa - Doe. nº 04), será observado o total do crédito não reconhecido pela Receita Federal do Brasil, o qual apenas não foi confirmado em razão do equívoco incorrido pela RECORRENTE na transmissão do PER/DCOMP em discussão.

O mesmo se repete em relação aos demais órgãos públicos discriminados na DIPJ da RECORRENTE, conforme demonstrativo abaixo (por amostragem), a qual, equivocadamente, deixou de indicar os valores retidos por cada filial ao transmitir o PER/DCOMP nº 17098.83396.221211.1.3.03-9044, o que, por si só, impõe a reanálise dos créditos em discussão.

Assim, ante a demonstração de meras divergências de preenchimento dos documentos fiscais que acabaram levando o julgador em erro quando da apreciação do direito creditório da RECORRENTE, fica plenamente demonstrada a imprescindibilidade de realização de perícia fiscal, de modo a comprovar, após a devida análise da documentação apresentada, que a empresa faz jus ao crédito pleiteado.

(...)

Como demonstrado por meio da jurisprudência administrativa, de primeira e segunda instância, a busca pela verdade material consiste no levantamento dos fatos efetivamente ocorridos. Na hipótese sob análise, o simples preenchimento equivocado do PER/DCOMP, após demonstrado o direito creditório respectivo, não é causa de não homologação da compensação.

Desta forma, após a realização da diligência fiscal, requer a RECORRENTE sua intimação, para que possa novamente se manifestar, objetivando seja, ao final, dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para reformar o acórdão proferido pela Delegacia de Julgamentos da Receita Federal no Rio de Janeiro, sendo homologado o PER/DCOMP nº 17098.83396.221211.1.3.03-9044.

V - DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

Com a finalidade de esclarecer as questões de fato expostas no presente Recurso Voluntário, que, por certo, fundamentam as correspondentes argumentações de direito, a RECORRENTE pleiteia, novamente, a realização de diligência/perícia fiscal consubstanciada na solução dos seguintes quesitos, entre outros que poderão ser apresentados em oportunidade futura:

A referida diligência/perícia deverá ser realizada considerando, além da documentação ora apresentada, junto ao sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto junto aos Órgãos Públicos indicados no PER/DCOMP nºs 17098.83396.221211.1.3.03-9044, bem como nos seus registros financeiros e contábeis, isto para que sejam respondidos os seguintes quesitos:

(...)

Além da documentação que já anexada aos presentes autos, a RECORRENTE informa que possui, em seu estabelecimento, outros subsídios documentais que poderão ser acessados pelo auditor-perito para elucidação dos quesitos ora expostos.

Por fim, a RECORRENTE, ainda nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, indica como seu Assistente Técnico o Sr. IVO FILGUEIRAS MARINS (...)

VI - Dos PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a RECORRENTE pugna pelo provimento do presente Recurso Voluntário e a respectiva reforma do v. Acórdão recorrido para:

- i) que, verificada a validade do direito creditório, sejam considerados quitada as estimativas de CSLL, que, por consequência, deverão compor o saldo negativo de CSLL do ano calendário 2006;
- ii) caso assim não entenda, determinar a realização de diligência/perícia, a fim verificar a existência do saldo negativo;
 - iii) dar provimento ao presente Recurso Voluntário, para que seja integralmente reconhecido o direito creditório pleiteado por meio do

PER/DCOMP n9 17098.83396.221211.1.3.03-9044, através do reconhecimento da totalidade das retenções na fonte informadas, a fim de que reste comprovado que a RECORRENTE faz jus ao crédito pleiteado em relação aos serviços prestados durante o ano-calendário 2006; e (...)

iv) caso assim não entenda, oficiar as fontes pagadoras para confirmar as retenções e/ou então determinar a realização de diligência/perícia, a fim de verificar a ocorrência das retenções”.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, os autos versam acerca de Declaração de Compensação por meio da qual a Recorrente pleiteou a compensação de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2006, com débitos nela declarados. Porém, de acordo com o Despacho Decisório nº 112331489 (e-fls 291), a compensação não foi homologada tendo em vista não ter sido apurado saldo negativo disponível.

A DRJ manteve a não homologação do direito creditório em discussão.

Ocorre que a Recorrente apresentou recurso voluntário ratificando os argumentos delineados em sua manifestação de inconformidade, cujas razões serão apreciadas a seguir.

Conforme consignando no acórdão de piso, de acordo com o Despacho Decisório nº 112331475 (fl. 285) proferido pela DERAT São Paulo e emitido em 03/02/2016, não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP 17098.83396.221211.1.3.03-9044, tendo em vista não ter sido apurado saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2006 disponível.

Nos termos do Despacho Decisório recorrido, os valores das parcelas de composição do crédito que deixaram de ser reconhecidas foram os seguintes:

- a) R\$ 642.821,80 e R\$ 9.580.694,69 referem-se, respetivamente, a retenções de CSLL não confirmadas / confirmadas parcialmente (total de CSLL retida informado = R\$ 6.165.657,31 – total de CSLL retida confirmado = R\$ 5.522.835,51)
- b) a estimativas cujas compensações não foram homologadas (estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores informadas = R\$ 10.907.786,21 – estimativa compensada confirmada = R\$ 1.327.091,52).

Quanto à parcela do crédito referente às estimativas cujas compensações não foram homologadas, as seguintes considerações devem ser pinçadas da decisão recorrida:

“No Anexo PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise do Crédito, relativamente às referidas estimativas, consta que:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

| Período de apuração da estimativa compensada | Nº do Processo/Nº da DCOMP | Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP | Valor confirmado | Valor não confirmado | Justificativa |
|--|--------------------------------|--|------------------|----------------------|----------------------------|
| DEZ/2006 | 28516.30161.310107.1.3.02-0300 | 8.583.123,70 | 0,00 | 8.583.123,70 | Compensação não confirmada |
| DEZ/2006 | 40541.99156.310107.1.3.02-9689 | 997.570,99 | 0,00 | 997.570,99 | Compensação não confirmada |
| Total | | 9.580.694,69 | 0,00 | 9.580.694,69 | |

No que tange ao débito estimativa DEZ/2006 no valor de R\$ 8.583.123,70, verificou-se o que segue.

De acordo com o **Acórdão 12-45.277 – 9ª Turma da DRJ/RJ1, de 13 de abril de 2012, proferido nos autos do Processo Administrativo 15374.920507/2008-76 (cópia às fl. 570/583)**, foi dado provimento parcial à manifestação de inconformidade, para reconhecer direito creditório adicional de R\$ 150.934,70 referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 e para homologar as compensações declaradas nos PER/DCOMP 36931.68126.151206.1.3.02-4952, 28516.30161.310107.1.3.02-0300 e 09623.65761.280207. 1.3.02-6540 até o limite do referido crédito reconhecido.

Contudo, de acordo com o relatório extraído dos sistemas informatizados da RFB (fl. 594/596), o crédito em questão não foi suficiente para homologar débitos relativos à DCOMP 28516.30161.310107.1.3.02-0300.

Impende salientar que foi apresentado pela interessada recurso voluntário nos autos do PA 15374.920507/2008-76, tendo sido o referido PA encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

Assim, tendo em vista a estimativa de CSLL de dezembro de 2006 no valor de R\$ 8.583.123,70 ser objeto da DCOMP 28516.30161.310107.1.3.02-0300, a compensação do referido débito continua na situação de “não homologada”.

Por sua vez, quanto ao débito estimativa DEZ/2006 no valor de R\$ 997.570,99, cabem os esclarecimentos que seguem.

Nos termos do Acórdão 12-45.849 – 3ª Turma da DRJ/RJ1, de 26 de abril de 2012, proferido nos autos do Processo Administrativo 16682.720933/2011-96 (cópia às fl. 584/593), foi negado provimento à manifestação de inconformidade, não tendo sido reconhecido o direito creditório pleiteado e não tendo sido homologadas as DCOMP lastreadas no referido crédito (dentre as quais se incluem a de nº 40541.99145.310107.1.3.02-9689).

O PA em questão foi encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tendo em vista apresentação de recurso voluntário pela interessada.

Deste modo, uma vez que a estimativa de CSLL de dezembro de 2006 no valor de R\$ 997.570,99 é objeto da DCOMP 40541.09156.310107.1.3.02-9689, a compensação do referido débito continua na situação de “não homologada”.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada alega, ainda, que o não reconhecimento do saldo negativo em razão da existência de compensações de estimativas não homologadas acarreta a dupla cobrança do mesmo débito. Argumenta que, em casos como este, as estimativas devem ser sempre

computadas no saldo negativo, tendo em vista que, ainda que não sejam reconhecidas as compensações administrativamente, a Fazenda pode exigir os débitos correspondentes através de execução fiscal ajuizada em face do contribuinte.

(...)

Da leitura do inciso em destaque, resta claro que as estimativas que podem ser deduzidas da contribuição devida, para fins de apuração do eventual saldo negativo de CSLL, são aquelas efetivamente pagas.

No tocante às estimativas objeto de declaração de compensação, os débitos compensados, sem sombra de dúvida, consideram-se pagos, mas - observe-se - sob condição resolutória. É o que diz o art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 (com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002): “A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”.

Logo, se a Administração Tributária deixa de homologar a compensação de um débito de estimativa mensal, este débito não pode ser considerado pago.

O fato de existir um recurso administrativo pendente, com relação à decisão que deixou de homologar a compensação, não significa dizer que o débito correspondente permanecerá extinto até que haja uma decisão final.

O efeito extintivo da declaração de compensação cessa, de imediato, com a ciência da decisão não-homologatória. O recurso administrativo eventualmente interposto contra a referida decisão não opera nem prorroga a extinção do débito, apenas suspende a sua exigibilidade. Assim dispõe o art. 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 (com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003): — “A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação”.

Quanto ao risco de duplicidade de cobrança, ele é apenas aparente.

Em virtude da estreita conexão entre o processo que trata da compensação da estimativa e o que analisa o saldo negativo, o que se verifica, na prática, é que as cobranças são mutuamente excludentes, não se cogitando hipótese em que a Fazenda se beneficie da dupla quitação do mesmo débito.

De fato: — ainda que a decisão final sobre a compensação seja desfavorável ao contribuinte e a Fazenda prossiga na cobrança do débito, uma vez que a empresa comprove haver quitado a estimativa, o efeito de tal quitação será necessariamente considerado para fins de reconhecimento do saldo negativo.

Somente para argumentar, cumpre ressaltar que, quando na apuração do saldo negativo o Fisco deixa de glosar uma estimativa objeto de compensação não

homologada, sob o argumento de que o débito em questão constitui dívida confessada passível de cobrança executiva, acaba reconhecendo, em favor do contribuinte, um direito creditório calcado em mera expectativa de pagamento, a depender de um evento futuro e incerto. Tal reconhecimento colide com a regra do art. 170, caput, do Código Tributário Nacional, que exige que os créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública sejam dotados de liquidez e certeza.

Diante do exposto, o Fisco deve, sim, glosar as estimativas objeto de compensações não homologadas”.

Neste tocante, ao contrário do decidido, entendo que há risco de cobrança em duplicidade. Assim, independentemente do julgamento final do Processo nº 16682.720933/2011-96, mencionado na decisão recorrida, o direito creditório relativo às estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem sim ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB 02/2018:

“(…)

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da

Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

g) a SCI Cosit nº 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

De fato, a essa altura, a controvérsia se limita em definir se estimativas, cuja extinção foi efetivada por meio de compensações, não homologadas, ainda que sejam discutidas em outros processos, poderiam compor o saldo negativo, que por sua vez servirá de crédito para restituição ou compensação.

Para afastar, definitivamente, qualquer dúvida ainda remanescente sobre a possibilidade de estimativas, cuja extinção foi levada a efeito por meio de compensações não homologadas ou objeto de outros processos, comporem o saldo negativo que servirá de crédito para restituição ou compensação, recentemente foi editada a Súmula CARF nº 177, assim enunciada:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Portanto, em relação à parcela glosada relativa às estimativas compensadas e não homologadas e dezembro/2006 nos valores de R\$ 8.583.123,70 e R\$ 997.570,99, considerando que o caso sub examine se amolda perfeitamente ao direito sumular vigente, merece acolhimento o pleito recursal para que tal valor seja reintegrado ao saldo negativo da CSLL em questão.

Por outro lado, quanto ao valor não reconhecido de R\$ 642.821,80 relativo às parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas de retenção na fonte de CSLL, deve-se esclarecer caberia à Recorrente trazer aos autos do presente processo a fim de comprovar a retenção alegada, a teor do que dispõem os art. 815 e 943 do RIR/1999, os Comprovantes Anuais de Retenção de CSLL emitidos pelas fontes pagadoras e/ou cópia dos DARF nos termos do art. 31 da Instrução Normativa SRF nº 459/2004.

Deste modo, verifica-se que a compensação de CSLL na declaração de pessoa jurídica é uma faculdade do contribuinte e a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora e/ou cópia do DARF é requisito exigido por lei para que o beneficiário dos rendimentos a utilize como antecipação da CSLL devida ao final do período, trimestral ou anual, ainda mais quando há ausência do respectivo registro em DIRF.

Esclareça-se que a interessada foi intimada, no curso das verificações efetuadas pela autoridade administrativa, a apresentar documentação comprobatória fornecida pela fonte pagadora, conforme determina o art. 943, § 2º do RIR/99 (cópia do Termo de Intimação nº 907/2014 – e-fls. 312). Assim, não aproveita à interessada a alegação de que caberia à RFB intimar as fontes pagadoras para fins de comprovação da CSLL por ela pleiteada.

Saliente-se, ainda, que não foram juntados aos autos quando da apresentação da manifestação de inconformidade ou do recurso voluntário, momento propício para contraditar, quaisquer documentos que comprovassem que a Recorrente faz jus ao crédito em questão, sendo certo que alegar e não comprovar é o mesmo que nada alegar.

Inclusive, cabe trazer à baila as seguintes súmulas do CARF:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Destarte, instaurada a fase litigiosa do procedimento, conforme já dito, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno.

Em verdade, a obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Deve-se ressaltar que, para que haja o reconhecimento do direito creditório, é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Outrossim, conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Em tempo, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

Contudo, a Recorrente não juntou nenhum documento ao recurso voluntário para comprovação do alegado.

Neste contexto, quanto à diligência solicitada pela Recorrente, essa não se faz necessária. Nos dizeres do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, as diligências e perícias consideradas desnecessárias pela autoridade julgadora, na formação de sua livre convicção motivada, devem ser indeferidas sem que se configure cerceamento do direito de defesa. Inclusive, assim dispõe a Súmula CARF nº163:

“O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos da Súmula CARF nº 177, para reconhecer o direito creditório de R\$ 9.580.694,69 (R\$ 8.583.123,70 + R\$ 997.570,99) referente às estimativas de dezembro/2006 e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

